



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13738/000.511/91-14

ACORDÃO NR.105-8.929

Sessão de 06 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 106.761 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : SOLDABRAS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NITEROI - RJ

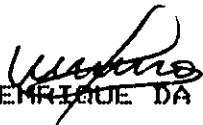
CMFL/

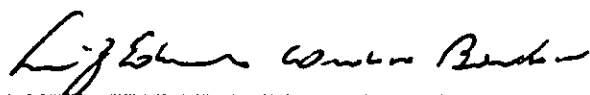
DECISÃO SINGULAR - Anula-se a decisão de 1o. grau que deixa de apreciar matéria objeto de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLDABRAS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13.738/000.511/91-14

RECURSO No. 106.761

ACÓRDÃO No. 105-8.929

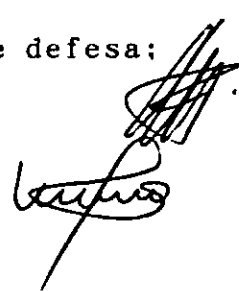
RECORRENTE: SOLDABRÁS - SOLDAS E ABRASIVOS LTDA.

RELATÓRIO

SOLDABRÁS - SOLDAS E ABRASIVOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho no prazo regulamentar de auto de infração lavrado pelo DRF de Niterói - RJ, relativo ao ano-base de 1987, por arbitramento do lucro tributável, além de omissão de receita calculada com base na diferença do movimento bancário e a receita declarada.

Em sua impugnação de fls. 224/226 argue a Processada que:

- a) a apreensão do Livro Borrador pelo fiscal autuante dificultou a sua defesa, implicando um cerceamento do direito de defesa;



Processo No. 13.738/000.511/91-14

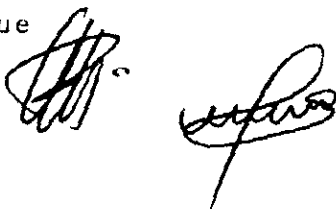
Acórdão No. 105-8.929

- b) que confia que o exame do Borrador apreendido e a autuação apresentada infirmará a pretendida omissão de receitas no valor de Cr\$ 3.919.379,05;
- c) que o formulário IRLUP representa apenas uma peça destinada a colher dados econômicos-financeiros, mas não constitui uma peça contábil e, como tal, não pode servir de base para apurar saldo de caixa;
- d) que, no formulário IRLUP, são pedidos dados a critério da fiscalização, tendo em vista que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido não estão obrigadas à escrituração contábil.

Finaliza aduzindo que, no seu caso, o IRLUP só foi preenchido para não se furtar à exigência fiscal, mas a empresa apresentou uma escrituração completa e os respectivos documentos.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos:

- a) não houve contestação ao item de omissão de receitas no valor de Cr\$ 3.919.379,05; e que



Processo No. 13.738/000.511/91-14

Acórdão No. 205-8.929

b) a receita não logrou comprovar a origem dos recursos financeiros apurados além da receita consignada em sua declaração.

Em seu recurso de fls. 252/257, a Processada, além de reiterar os argumentos dispendidos na impugnação, anexa uma série de documentos, fls. 259 a 286.

É o relatório.

Lij Elvira Cardoso Barboza
Unifus

Processo No. 13.738/000.511/91-14

Acórdão No. 205-8.929

VOTO

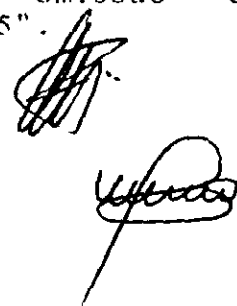
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo dele conheço.

Discordo radicalmente da decisão singular prolatada de fls. 243/247 quando, a fls. 247, em seus considerando base para manter a exigência fiscal, afirma que não apresentou a ora Recorrente contestação à autuação por omissão de receita no valor de Cr\$ 3.919.379,65.

Com efeito, a contestação na peça impugnatória de fls. 224/226 é categórica no sentido de questionar este item do auto de infração ao argumentar, entre outros, verbis: (fls. 224)

"Confia a impugnante na escrituração que apresentou e requer seja o "borrador" ou cópias de suas páginas, juntadas ao presente processo, para balizar a contestação à pretendida omissão de receita de Cr\$ 3.919.379,05".



Processo No. 13.738/000.511/91-14

Acórdão No. 105-8.929

Ora, torna-se evidente que, ao não apreciar este item do A.I., pecou a decisão singular, razão pela qual voto no sentido da anulá-la para que seja apreciado este item da Impugnação de fls. 224/226.

Recomendo, outrossim, que os novos documentos trazidos à colação na peça recursal de fls. 259/286 sejam apreciadas pela DRF de Niterói, como se integrantes fossem da peça impugnatória, a fim de evitar o retorno do processo para a realização de diligência.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 1994.



LUÍZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

